



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0165/2014 – CRF  
**PAT Nº** 0324/2013- 6ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** PEDRO JACKSON GONÇALVES MAIA – ME  
**RECORRIDA** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RELATOR** CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE  
**ACÓRDÃO Nº 0022/2015-CRF**

Ementa: ICMS. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DECLARADOS EM GIM E INFORMAÇÕES DE ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE ENTREGA DE INFORMATIVO FISCAL, GIM E RELATÓRIO SINTEGRA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

1. Configura infração à legislação tributária a falta de emissão de nota fiscal de saídas de mercadorias. No caso, através do confronto entre os valores de vendas informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito e os valores informados em GIMs, a fiscalização apurou saídas tributadas pelo ICMS, não declaradas pela autuada, que não logrou êxito em provar o contrário. Cognição do art. 150, XIII c/c arts. 150, III, 609 e 614, todos do RICMS.

2. A falta de entrega de GIMs, Relatório SINTEGRA e Informativo Fiscal, que se comprovou no procedimento fiscalizatório, caracteriza descumprimento de obrigações acessórias e infrações à legislação tributária, assim convertidas em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, que não se submete à intenção do agente ou responsável, nem comporta benefício de atenuação do *quantum* exigido. Art. 150, XVIII, c/c art. 150, XIX, arts. 578, 590 e 631, todos do RICMS. E art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN.

3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular, que julgou o auto de infração PROCEDENTE.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 03 de março de 2015.

**Natanael Cândido Filho**  
Presidente

**Sandro Cláudio Marques de Andrade**  
Relator

**Vaneska Caldas Galvão**  
Procuradora

